



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – PP N° 005/2023 - CMA

Assunto: análise da minuta de edital de licitação para contratação de empresas para fornecimento de refeições, tipo PF, acondicionada em embalagens marmitex, com acompanhamento de suco para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anapu-PA, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do edital.

1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO de nº 005/2023-002, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a aquisição de refeições prontas, acondicionada em embalagens apropriada, com acompanhamento de suco, entrega parceladas de acordo com as necessidades da Câmara, conforme especificados no termo de referência e demais documentos constante do processo licitatório.

Constam dos autos, justificativa para a aquisição, Termo de Referência contendo as especificações das refeições a serem adquiridas, com previsão de quantitativos e forma de aquisição, informa ainda da disponibilidade orçamentária para custear as despesas, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção dos fornecedores a serem contratados.

Os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica da minuta do edital e do contrato, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação.

Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada de pregão. Ver-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial, com as devidas justificativas pela escolha, que no caso, entendeu ser cabível para a aquisição dos bens especificados no termo de referência, definindo ser a entrega parcelada, conforme solicitação.

Observa-se que os bens a serem adquiridos, são refeições prontas, que para os efeitos legais são considerados bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado, sendo adequada a modalidade escolhida.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a minuta do foi elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que a minuta do edital de pregão encontra-se em conformidade com o disposto do art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, contém as informações de forma clara e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

suficiente, com descrição sucinta do objeto, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Observa-se a imprescindível necessidade de cotação de preços do objeto a ser licitado para aferir valor de mercado com vistas a subsidiar o julgamento objetivo das propostas comerciais, nos termos da legislação em vigor para o certame.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo apresentada a planilha de preços, entende-se não haver outro óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando os prazos mínimos de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu/PA., 30 de março de 2023

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607